



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720611/2007-02
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-007.127 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente SANDVIK MGS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/01/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. No caso concreto, comprovado a existência de necessidade de enfrentar todas as alegações do recurso voluntário, cabe a admissibilidade dos embargos para sanar a omissão do Acórdão.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para enfrentar o pedido de aplicação do art. 100 do CTN e negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se embargos do contribuinte, em que foi alegada omissão por não enfrentar a alegação para aplicar o art. 100 do CTN, no Acórdão 3201-002.182, que foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/01/2004, 01/05/2004 a 31/05/2004

VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A motivação e finalidade do ato administrativo são supridas quando da elaboração do relatório fiscal que detalham as conclusões do trabalho fiscal e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no auto de infração deve apresentar-se comprovada no processo.

DILIGÊNCIA FISCAL. DIVERGÊNCIA NA EXIGÊNCIA FISCAL.

Comprovado em diligência fiscal a necessidade de ajustes no lançamento, deve-se manter a exigência fiscal com os ajustes apurados na diligência.

Recurso de Ofício Negado e Recurso voluntário Parcialmente Provido

Trata-se de embargos opostos pelo Sujeito Passivo, ao amparo do art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº343/2015, em face do Acórdão nº 3201-001.552 complementado em decisão de embargos pelo Acórdão nº 3201-002.113, que foram assim ementados:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do Fato Gerador: 09/03/2003, 10/03/2003, 08/05/2003

ATO CONCESSÓRIO DE DRAWBACK. ANULAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A atribuição para emitir, modificar ou anular ato concessório de Drawback é da Secretaria de Comércio Exterior SECEX, não cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil julgar a legalidade de atos praticados no âmbito da Secretaria de Comércio Exterior.

DRAWBACK SUSPENSÃO PARA FORNECIMENTO NO MERCADO INTERNO. ATO CONCESSÓRIO ANULADO PELA SECEX, COM EFEITOS “EX-TUNC”.

A anulação do Ato Concessório de Drawback modalidade Suspensão pela SECEX justifica a exigência dos tributos e contribuições que ficaram suspensos à época do despacho aduaneiro, com os devidos gravames legais. Inexiste o benefício sem o respectivo Ato Concessório.

Recurso Voluntário Negado

Álega a recorrente, que não foi enfrentado o argumento por meio do qual pleiteou a exclusão da penalidade e dos juros de mora com base no art. 100 do CTN.

Os embargos foram admitidos para sanar a omissão, nos termos do despacho de fls. 897 a 898.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-007.127 - 3ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.720611/2007-02

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Consultando os autos e o acórdão embargado é possível comprovar a existência da omissão alegada pela Recorrente quanto a análise de aplicação do art. 100 do CTN.

O Código Tributário Nacional, resguarda o contribuinte, quando age de acordo com orientação da Administração Tributária, a não ser sofrer a aplicação de penalidade, nos termos previstos no seu art. 100, transcrito a seguir.

"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo."

O contribuinte tece considerações acerca do procedimento que levou o DECEX a cancelar o Ato Concessório e entende que a legislação anteriormente utilizada pelo DECEX sofreu uma nova interpretação o que ocasionou uma mudança de entendimento da legislação.

É mister ressaltar e tal fato consta de forma clara no Acórdão recorrido, que nesta esfera de julgamento não é possível rever Atos praticados por órgão de outro ministério.

O Auto de infração foi lavrado a partir da informação do DECEX do cancelamento do Ato Concessório, conforme pode ser verificado no trecho abaixo extraído do Termo de Verificação Fiscal que compõe o Auto de Infração.

VI- DO ATO QUE ANULOU O ATO CONCESSÓRIO DE DRAWBACK

O Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, subordinado A Secretaria de Comercio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, por meio do Ofício nº 590/DECEX-2-2007, de 17 de agosto de 2007, comunicou à Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro, da Receita Federal do Brasil que fora declarada a NULIDADE do Ato Concessório de Drawback nº 20020196490, nos termos do processo 52500.000426/2006-20, pelos motivos ali declinados.

E pressuposto essencial para a consecução do Regime Aduaneiro de Drawback e para o reconhecimento dos benefícios inerentes, que haja um Ato Concessório válido.

No caso em lide, não obstante tudo o que já foi exposto, foi declarada a NULIDADE do Ato Concessório que suportaria as importações de insumos, ora em análise.

Isso vale dizer que não havendo mais um Ato Concessório de Drawback, também por esse prisma, não há como sequer cogitar em reconhecimento de benefícios concedidos por aquele Regime Aduaneiro Especial.

Por conseguinte, cumpre a descaracterização do Regime e a exigência dos tributos suspensos, quando da importação dos referenciados insumos. Cópia das partes de interesse do processo que concluiu pela nulidade do Ato Concessório em questão, constam do Anexo 08, do presente Termo de Verificação Fiscal.

As importações desembaraçadas pela Receita Federal que utilizaram o Ato Concessório que foi cancelado seguiram a determinação normativa pertinente e toda e quaisquer fiscalizações sobre o Ato Concessório ocorrem ao final do período previsto para fruição do regime e a partir das informações recebidas do DECEX. Portanto, não existiu nenhum posicionamento da RFB sobre o cumprimento ou descumprimento do Ato Concessório, não existindo como caracterizar o pleito da Recorrente de prática reiterada.

Diante do exposto voto no sentido de conhecer e acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para enfrentar a alegação de aplicação do art. 100 do CTN e negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Relator